



## VI GOVERNO CONSTITUCIONAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

---

### Proposta de Lei n.º ... /2015, de ... de ...

#### **Cria a Ordem dos Advogados de Timor-Leste**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste assegura, no seu artigo 26.º, a todos os cidadãos, o acesso aos tribunais e à Justiça, para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, garantindo que a justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Dentro deste quadro de valores e princípios, o exercício da advocacia encontra-se consagrado no artigo 135.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, enquanto função de interesse social, contribuindo para a boa administração da Justiça e para a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos.

Por sua vez, o exercício livre da advocacia é uma das principais garantias para a completa realização do Estado de Direito Democrático. Assegurando a independência e autonomia do advogado, compete ao Estado estabelecer um conjunto de regras que garantam e disciplinem tanto o exercício do patrocínio forense, como a prática de outros atos típicos da advocacia, como seja a representação dos cidadãos perante a Administração estadual ou perante forças policiais ou militares.

Simultaneamente à necessidade de garantir, nos termos do artigo 136.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, um especial regime de inviolabilidade e de confidencialidade, o exercício da advocacia e as funções que lhe são confiadas impõem igualmente a previsão de um especial regime de deveres deontológicos, incompatibilidades e de responsabilidade criminal e civil.

Considerando que o Regulamento da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) n.º 24/2001, de 5 de Setembro de 2001, se circunscrevia à criação do Serviço de Assistência Judiciária de Timor-Leste, atividade prosseguida, enquanto sistema de resposta pública, fundamentalmente, pela Defensoria Pública, até 2008 não existiram regras claras sobre o exercício da advocacia privada em Timor-Leste, nem tão pouco um qualquer estatuto próprio.

Por seu turno, a constituição, em 2003, da Asosiasaun Advogado Timor Lorosa'e é, sem dúvida, um marco na história recente do patrocínio jurídico e judiciário em Timor-Leste. Enquanto pessoa coletiva de direito privado, associação de profissionais liberais, a Asosiasaun Advogado Timor Lorosa'e integra entre os seus membros, não apenas advogados, mas também juizes e procuradores, o que não ocorrerá no âmbito da Ordem dos Advogados, fruto dos regimes específicos de incompatibilidade já em vigor.

Apesar de o legislador constituinte não ter previsto expressamente, enquanto garantia do exercício da advocacia, o direito à auto-organização na regulação profissional dos advogados, nomeadamente na disciplina do acesso à profissão ou ao exercício da disciplina, tal intenção consta da Lei n.º 11/2008, de 30 de Julho, que aprovou o primeiro Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados e encontra também justificação na necessidade de enquadrar devidamente os advogados enquanto parceiros fundamentais no desenvolvimento do sistema de acesso ao direito e à justiça.

A Lei n.º 11/2008, de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 39/2012, de 1 de Agosto e pela Lei n.º 1/2013, de 13 de Fevereiro, veio estabelecer as regras sobre o exercício da advocacia privada em Timor-Leste e o estatuto e formação profissional dos advogados, logo referindo que o regime seria provisório e vigoraria até ser criada e entrar em funções a Ordem dos Advogados.

O momento atual é bem diverso do vivenciado nos alvares da restauração da independência. A crescente complexidade do ordenamento jurídico timorense, que acompanha o desenvolvimento económico e social, faz com que existam e atuem em Timor-Leste múltiplas sociedades de advogados, nacionais e internacionais, bem como numerosos advogados.

Assim, nos termos da presente lei, a Ordem dos Advogados de Timor-Leste integrará a administração autónoma do Estado e enquanto pessoa coletiva de direito público, consubstanciará uma associação pública, para a qual o Estado transfere poderes de autoridade, originariamente a si pertencentes, reconhecendo, mesmo que implicitamente, que o interesse público em causa será melhor prosseguido pelos particulares interessados, através de órgãos, nomeadamente disciplinares, por si próprios eleitos, em respeito de princípios e regras democráticas.

Com a entrada em vigor do presente diploma espera-se contribuir de forma decisiva para a melhoria significativa da situação atual do Sector da Justiça, em termos de disponibilização dos serviços de Justiça, contribuindo igualmente para uma maior consciencialização e confiança do cidadão em geral no próprio sistema de Justiça.

Assim, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Criação e Estatuto**

1. É criada a Ordem dos Advogados de Timor-Leste, doravante designada por OATL.
2. A OATL rege-se pelo disposto na presente lei e pelo seu Estatuto.
3. Cabe à primeira Assembleia Geral da Ordem dos Advogados de Timor-Leste aprovar o Estatuto da OATL, ao abrigo do disposto na presente lei.

4. Do Estatuto da OATL devem constar nomeadamente a definição das seguintes matérias:
- a) Órgãos da OATL, bem como as regras sobre a sua constituição, eleição dos seus titulares e respectivo funcionamento;
  - b) Acção e processo disciplinar dos advogados;
  - c) Regime de inscrição dos advogados e dos advogados estagiários na OATL de acordo com o disposto na presente lei;
  - d) Regime do estágio ao abrigo do disposto na presente lei;
  - e) Regras sobre a organização de escalas de nomeação dos advogados estagiários;
  - f) Regras sobre o recurso dos actos praticados pelos órgãos da OATL lesivos dos interesses dos seus membros;
  - g) Procedimento a que obedece a autorização para o exercício de actos isolados de advogados com base no título profissional de origem, nos termos da presente lei;
  - h) Regras da verificação de incompatibilidades e impedimentos;
  - i) Deveres dos advogados para com a OATL;
  - j) Regras sobre informação, divulgação e publicidade da actividade de advogado;
  - k) Critérios para a fixação dos honorários;
  - l) Receitas e despesas da OATL e regras de execução orçamental;
  - m) Regras sobre quotas dos advogados.

## **Artigo 2.º**

### **Natureza, denominação e sede**

1. A OATL é uma associação pública representativa dos licenciados em Direito que exercem profissionalmente a advocacia, em conformidade com os preceitos da presente lei e do respectivo Estatuto.
2. A OATL é independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma na sua organização e no estabelecimento das suas regras.
3. A OATL goza de personalidade jurídica e tem autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
4. A OATL tem a sua sede em Dili, podendo instalar delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

## **Artigo 3.º**

### **Âmbito**

1. A OATL exerce as atribuições e competências que a lei lhe confere no território da República Democrática de Timor-Leste.
2. As atribuições e competências da OATL são extensivas à actividade dos advogados e dos advogados estagiários nela inscritos no exercício da respectiva profissão fora do território nacional.

**Artigo 4.º**  
**Atribuições da Ordem dos Advogados**

Constituem atribuições da OATL:

- a) Defender a Constituição, o Estado de direito democrático, os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a justiça social e os Direitos Humanos;
- b) Colaborar na boa administração da justiça;
- c) Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica, para o aperfeiçoamento da elaboração do Direito e para a independência da profissão;
- d) Atribuir o título profissional de advogado e de advogado estagiário, bem como regulamentar o exercício da respetiva profissão;
- e) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado e promover o respeito pelos respectivos valores e princípios deontológicos;
- f) Promover a formação, actualização e aperfeiçoamento profissional permanentes dos advogados e dos advogados estagiários;
- g) Defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros;
- h) Reforçar a solidariedade entre os advogados;
- i) Assegurar o direito de defesa nos termos da Constituição e da lei;
- j) Exercer, em exclusivo, jurisdição disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários;
- k) Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;
- l) Contribuir para o intercâmbio, a colaboração e a cooperação com instituições congêneres, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- m) Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas pelo seu Estatuto ou por lei ou que se mostrem necessárias ou convenientes à prossecução eficiente das demais atribuições.

**Artigo 5.º**  
**Representação da Ordem dos Advogados**

A OATL é representada em juízo e fora dele pelo seu Bastonário.

**Artigo 6.º**  
**Correspondência e requisição oficial de documentos**

No exercício das suas atribuições legais podem os órgãos da OATL corresponder-se com quaisquer entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como requisitar documentos, cópias, certidões, informações e esclarecimentos, incluindo a remessa de processos em confiança, nos termos em que os organismos oficiais devem satisfazer as requisições dos tribunais judiciais.

**Artigo 7.º**  
**Dever de colaboração**

1. Todas as entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, têm o especial dever de prestar total colaboração aos órgãos da OATL, no exercício das suas funções.
2. Os particulares, sejam pessoas singulares ou coletivas, têm o dever de colaboração com os órgãos da OATL no exercício das suas atribuições.

**Artigo 8.º**  
**Honras e tratamentos**

Nas cerimónias oficiais, o bastonário da OATL tem honras e tratamentos idênticos aos devidos ao Procurador-Geral da República, sendo colocado imediatamente à sua esquerda.

**Artigo 9.º**  
**Títulos honoríficos**

O advogado que tenha exercido cargo nos órgãos da OATL conserva honorariamente o título correspondente ao cargo mais elevado que haja exercido.

**CAPÍTULO II**  
**GARANTIAS DO Exercício da advocacia**

**SECÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 10.º**  
**Função principal**

Os advogados participam na boa administração da justiça e têm por função principal contribuir para a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

**Artigo 11.º**  
**Exercício da advocacia**

1. Salvo disposição em contrário, só os advogados e os advogados estagiários com inscrição em vigor na OATL podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão, designadamente, exercer o mandato forense ou a consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada.
2. Exceptuam-se do disposto no número 1 os defensores públicos no exercício das suas funções em conformidade com o seu estatuto próprio.
3. O exercício da consulta jurídica por licenciados em direito que sejam funcionários públicos ou que a exerçam em regime de trabalho subordinado directamente a uma instituição pública ou privada não obriga a inscrição na OATL.
4. Não se consideram em exercício da advocacia os docentes e doutores em Direito

que, não sendo advogados, se limitem a dar pareceres jurídicos escritos.

5. Não pode denominar-se advogado quem como tal não se encontrar inscrito na OATL, salvo os advogados honorários, desde que a façam seguir da indicação dessa qualidade.

### **Artigo 12.º** **Liberdade de exercício**

Os advogados não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, de praticar actos próprios dos advogados.

### **Artigo 13.º** **Mandato forense e representação por advogado**

1. O mandato forense, a representação e a assistência por advogado são sempre admissíveis, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza, dentro dos limites da lei.
2. O mandato forense não pode ser objeto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante.

### **Artigo 14.º** **Garantias em geral**

1. Os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos advogados, aquando do exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato.
2. Nas audiências de julgamento, os advogados dispõem de bancada própria e podem intervir sentados.
3. Os advogados não podem ser identificados com o seu cliente, nem com a causa do seu cliente, em virtude do exercício das suas funções.
4. Nas instalações onde funcionem tribunais deve haver, sempre que possível, uma sala de trabalho destinada a advogados.
5. Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência no atendimento em qualquer serviço público, excepto nos atos registais.

### **Artigo 15.º** **Trajo profissional**

1. O uso da toga é obrigatório para os advogados e advogados estagiários, quando pleiteiem oralmente.
2. O modelo do traço profissional é o fixado no Estatuto da OATL, indo ao encontro dos modelos uniformes em uso em Timor-Leste.

### **Artigo 16.º**

#### **Buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes em escritório de advogado**

1. As buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes no escritório de advogado ou em qualquer outro local onde faça arquivo, assim como a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações, através de telefone ou endereço electrónico, utilizados pelo advogado no exercício da profissão, constantes do registo da OATL, só podem ser decretados e presididos pelo juiz competente.
2. Com a necessária antecedência, o juiz deve convocar para assistir à diligência o advogado a ela sujeito, bem como um representante da OATL.
3. Na falta de comparência do advogado e do representante da OATL ou havendo urgência incompatível com os trâmites do número anterior, o juiz deve nomear qualquer advogado que possa comparecer imediatamente, de preferência de entre os que hajam feito parte dos órgãos da OATL ou, quando não seja possível, o que for indicado pelo advogado a quem o escritório ou arquivo pertencer.
4. À diligência são admitidos também, quando se apresentem ou o juiz os convoque, os familiares ou empregados do advogado interessado.
5. Até à comparência do advogado que represente a OATL podem ser tomadas as providências indispensáveis para que se não inutilizem ou desencaminhem quaisquer papéis ou objetos.
6. O auto de diligência faz expressa menção das pessoas presentes, bem como de quaisquer ocorrências sobrevindas no seu decurso.

### **Artigo 17.º**

#### **Apreensão de documentos**

1. Não pode ser apreendida a correspondência que respeite ao exercício de profissão, seja qual for o suporte utilizado, salvo se a mesma estiver relacionada com facto criminoso relativamente ao qual o advogado tenha sido constituído arguido.
2. A proibição estende-se à correspondência trocada entre o advogado e aquele que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato e lhe haja solicitado consulta jurídica, embora ainda não dada ou já recusada, bem como às instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou da consulta jurídica solicitada.

### **Artigo 18.º**

#### **Reclamação**

1. No decurso das diligências previstas nos artigos anteriores, pode o advogado interessado ou, na sua falta, qualquer dos familiares ou empregados presentes, bem como o representante da OATL, apresentar qualquer reclamação.
2. Quando a reclamação se destine a garantir a preservação do segredo profissional, o juiz deve logo sobrestar a diligência relativamente aos documentos ou objetos que forem postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler ou examinar, em volume selado no mesmo momento.

3. A fundamentação das reclamações é feita no prazo de cinco dias e entregue no tribunal onde corre o processo, devendo o juiz remetê-las, em igual prazo, ao presidente do Tribunal de Recurso com o seu parecer e, sendo caso disso, com o volume a que se refere o número anterior.
4. O presidente do Tribunal de Recurso pode, com reserva de segredo, proceder à desselagem do mesmo volume, devolvendo-o novamente selado com a sua decisão.

#### **Artigo 19.º**

##### **Direito de comunicação com arguidos presos**

Os advogados têm direito, nos termos da lei, a comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, mesmo quando estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar.

#### **Artigo 20.º**

##### **Informação, exame de processos e pedido de certidões**

No exercício da sua profissão, o advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

#### **Artigo 21.º**

##### **Requerimento e direito de protesto**

1. No decorrer de audiência ou de qualquer outro ato ou diligência em que intervenha, o advogado deve ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio.
2. Quando, por qualquer razão, não lhe seja concedida a palavra ou o requerimento não for exarado em ata, pode o advogado exercer o direito de protesto, indicando a matéria do requerimento e o objeto que tinha em vista.
3. O protesto constará da ata e é havido para todos os efeitos como arguição de nulidade, nos termos da lei.

#### **Artigo 22.º**

##### **Proteção especial**

Sempre que, em virtude do exercício da profissão, ponderosas razões de segurança o exijam, os advogados gozam de proteção especial por parte das autoridades e órgãos de polícia.

## **SECÇÃO II**

### **Incompatibilidades e Impedimentos**

**Artigo 23.º**  
**Princípios gerais**

1. O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.
2. O exercício da advocacia é incompatível com o desempenho de qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.
3. As incompatibilidades ou os impedimentos são declarados e aplicados pela OATL nos termos do seu Estatuto.

**Artigo 24.º**  
**Incompatibilidades**

1. O exercício da advocacia é incompatível com o desempenho das seguintes funções e actividades, designadamente:
  - a) Titular ou membro de órgãos de soberania e respetivos assessores, membros e funcionários ou agentes dos respetivos gabinetes;
  - b) Provedor de Direitos Humanos e Justiça, assessores, membros e funcionários do serviço;
  - c) Magistrados judiciais ou do Ministério Público, defensor público ou funcionário de qualquer tribunal ou afeto aos serviços respetivos;
  - d) Notário ou conservador dos registos e funcionários dos respetivos serviços;
  - e) Dirigentes, funcionários ou agentes de quaisquer serviços públicos de natureza central ou local, ainda que personalizados, com exceção dos docentes;
  - f) Membro das forças de defesa ou de segurança no ativo;
  - g) Mediador e leiloeiro e os funcionários, agentes ou contratados do respetivo serviço;
  - h) Membro de órgão executivo ou de direção do poder local, seu funcionário ou agente;
  - i) Quaisquer outras que lei especial considere incompatíveis com o exercício da advocacia.
2. As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respetivo cargo, função ou atividade.
3. As incompatibilidades não se aplicam a quem se encontrar na situação de aposentado, reformado, inativo, licença sem vencimento ou de reserva.
4. É permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas e) e f) do n.º 1, quando esta seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço de quaisquer das entidades previstas nas referidas alíneas.

5. A OATL pode autorizar excepcionalmente o exercício da advocacia a notários e conservadores nas localidades onde não haja advogados, por períodos de 3 anos, renováveis.
6. A autorização a que se refere o número anterior fica sujeita a aprovação do Ministério da Justiça.

### **Artigo 25.º**

#### **Impedimentos ao exercício da advocacia**

1. O advogado está impedido de praticar atos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles atos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas neste Estatuto, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos números 1 e 2 do artigo 23.º.□□
2. Os advogados que tenham desempenhado qualquer das funções ou actividades referidas na alínea a) do número 1 do artigo 24º estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar acções pecuniárias contra o Estado.
3. Mantém-se igualmente o impedimento quando o advogado:
  - a) Seja docente nas questões em que estejam em causa os serviços públicos a que ele estiver ligado;
  - b) Tenha intervindo no processo respetivo na qualidade de magistrado Judicial ou do Ministério Público, defensor público, funcionário judicial, testemunha, declarante ou perito;
  - c) Tenha assistido, aconselhado ou representado a parte contrária sobre a mesma questão;
  - d) A questão controvertida seja conexa com outra em que ele assista, aconselhe ou represente ou tenha assistido, aconselhado ou representado a parte contrária;
  - e) No processo judicial participe, como magistrado, defensor ou oficial de justiça, o seu cônjuge ou parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral;
  - f) Litigue contra entidade patronal a que se encontre ligado por vínculo de trabalho subordinado.

## **CAPÍTULO III**

### **DEONTOLOGIA PROFISSIONAL**

#### **SECÇÃO I**

#### **PRINCÍPIOS GERAIS**

### **Artigo 26.º**

#### **Princípios gerais**

1. O advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.

2. O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção, não se servindo do mandato para prosseguir objetivos que não sejam meramente profissionais.
3. O advogado cumpre pontual e escrupulosamente os deveres consignados na presente lei e todos aqueles que a lei e os usos profissionais lhe impõem para com os outros advogados, as magistraturas, os defensores públicos, os clientes e quaisquer entidades públicas e privadas.
4. A honestidade, a probidade, a retidão, a lealdade, a cortesia e a sinceridade são obrigações profissionais.

#### **Artigo 27.º**

##### **Deveres do advogado para com a comunidade**

1. Constituem deveres do advogado para com a comunidade:
  - a) Defender os direitos, liberdades e garantias;
  - b) Pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;
  - c) Não advogar contra lei expressa, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação da lei ou para a descoberta da verdade;
  - d) Pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida e eficaz administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas;
  - e) Recusar o patrocínio a questões que considere injustas;
  - f) Recusar a prestação de serviços quando suspeitar seriamente que a operação ou atuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster-se de tal operação;
  - g) Recusar-se a receber e movimentar fundos que não correspondam estritamente a uma questão que lhe tenha sido confiada;
  - h) Colaborar no acesso ao direito;
  - i) Não se servir do mandato para prosseguir objetivos que não sejam profissionais;
  - j) Protestar contra as violações dos direitos humanos e combater as arbitrariedades de que tiver conhecimento no exercício da profissão;
  - k) Não aceitar mandato ou prestação de serviços profissionais que, em qualquer circunstância, não resulte de escolha direta e livre pelo mandante do interessado;
  - l) Não solicitar ou angariar clientes, por si ou por interposta pessoa.

#### **Artigo 28.º**

##### **Segredo profissional**

1. O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente a factos:

- a) Referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;
  - b) De que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na OATL;
  - c) Referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;
  - d) Comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do seu constituinte ou pelo respetivo representante;
  - e) De que a parte contrária do cliente ou respetivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;
  - f) De que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.
2. A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, direta ou indiretamente, tenham qualquer intervenção no serviço.
  3. O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo.
  4. Cessa a obrigação de segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado, do seu cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização da OATL.
  5. Não podem fazer prova em juízo as declarações e os actos feitos pelo advogado com violação de segredo profissional.
  6. Ainda que dispensado nos termos do disposto no número 4, o advogado pode manter o segredo profissional.
  7. O dever de guardar sigilo quanto aos factos descritos no número 1 é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua atividade profissional, com a cominação prevista no número 5.
  8. O advogado deve exigir das pessoas referidas no número anterior o cumprimento do dever aí previsto em momento anterior ao início da colaboração.

### **Artigo 29.º**

#### **Discussão pública de questões profissionais**

1. O advogado não deve influir ou tentar influir, através da comunicação social, na resolução de acções judiciais ou outras questões pendentes.
2. O advogado não deve discutir em público ou nos meios de comunicação social sobre questões pendentes ou a instaurar, nem contribuir para tal discussão.
3. Exceptuam-se os casos de urgência e circunstanciais em que os comentários do advogado se justifiquem, bem como o caso de exercício legítimo do direito de

resposta ou protesto quando, previa e publicamente, tenham sido formulados comentários sobre o caso em termos tais que seja lícito recear uma influência nefasta sobre o julgamento, a decisão de questão pendente ou a instaurar.

4. Fora dos casos previstos no número anterior, o advogado pode pronunciar-se, excepcionalmente, desde que previamente autorizado pela OATL, sempre que o exercício desse direito de resposta se justifique, de forma a prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio.

#### **Artigo 30.º** **Dever geral de urbanidade**

No exercício da profissão o advogado deve proceder com urbanidade, nomeadamente para com os outros advogados, defensores públicos, magistrados, peritos, intérpretes, testemunhas e demais intervenientes processuais.

#### **Artigo 31.º** **Patrocínio contra advogado, defensor público ou magistrado**

O advogado, antes de promover quaisquer diligências judiciais, disciplinares ou de outra natureza contra outro colega de profissão, defensor público ou magistrado, deve comunicar-lhe por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou atos de natureza secreta ou urgente.

### **SECÇÃO II** **RELAÇÕES COM O CLIENTE**

#### **Artigo 32.º** **Deveres do advogado para com o cliente**

1. A relação entre o advogado e o cliente deve fundar-se na confiança recíproca.
2. O advogado tem o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas.
3. Nas relações com o cliente constituem deveres do advogado:
  - a) Dar ao cliente a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoca;
  - b) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade;
  - c) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa;
  - d) Prestar ao cliente, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, sobre os critérios que utiliza na fixação dos seus honorários, indicando, sempre que possível, o seu montante total aproximado;
  - e) Dar conta ao cliente de todos os dinheiros que dele tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas quando solicitado;

- f) Dar aplicação devida a valores, documentos ou objectos que lhe tenham sido confiados;
  - g) Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objeto das questões confiadas ou, por qualquer forma, solicitar ou aceitar participação nos resultados da causa;
  - h) Empregar todos os esforços para evitar que o seu cliente exerça quaisquer represálias contra o adversário, advogado da parte contrária, defensor público, magistrado ou outro interveniente processual ou seja menos correto para com eles;
  - i) Não abandonar, sem motivo justificado, o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas.
4. Ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o advogado não deve fazê-lo por forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado.
5. Nos casos de abandono do patrocínio ou do acompanhamento das questões em causa e em que foram recebidas provisões por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, preparos ou quaisquer outros encargos, devem ser as mesmas entregues ao cliente, na parte em que excedam os respetivos valores, assim que possível.

### **Artigo 33.º**

#### **Aceitação do patrocínio e dever de competência**

1. O advogado não pode aceitar o patrocínio ou a prestação de quaisquer serviços profissionais se para tal não tiver sido livremente mandatado pelo cliente, ou por outro advogado, em representação do cliente, ou se não tiver sido nomeado para o efeito, por entidade legalmente competente.
2. O advogado não deve aceitar o patrocínio de uma questão se souber, ou dever saber, que não tem competência ou disponibilidade para dela se ocupar prontamente, a menos que atue conjuntamente com outro advogado com competência e disponibilidade para o efeito.

### **Artigo 34.º**

#### **Conflito de interesses**

1. O advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexas com outra em que represente, ou tenha representado, a parte contrária.
2. O advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.
3. O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.
4. Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.

5. O advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.
6. Sempre que o advogado exerça a sua atividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se quer à associação, quer a cada um dos seus membros.

#### **Artigo 35.º**

#### **Proibição da *quota litis* e da divisão de honorários**

É proibido ao advogado:

- a) Exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão;
- b) Repartir honorários, ainda que a título de comissão ou outra forma de compensação, excepto com advogados ou advogados estagiários com quem colabore ou que lhe tenham prestado colaboração;
- c) Estabelecer que o direito a honorários fique dependente dos resultados da demanda ou negócio.

#### **Artigo 36.º**

#### **Valores e documentos do cliente**

1. Quando cesse a representação confiada ao advogado, deve este restituir ao cliente os valores, objetos ou documentos que lhe hajam sido entregues e que sejam necessários para prova do direito do cliente ou cuja retenção possa trazer a este prejuízos graves.
2. No que respeita aos demais valores, documentos e objectos em seu poder, o advogado goza do direito de retenção para garantia do pagamento dos honorários e reembolso das despesas.

### **SECÇÃO III**

### **RELAÇÕES COM OS TRIBUNAIS**

#### **Artigo 37.º**

#### **Dever de lealdade**

1. O advogado deve, em qualquer circunstância, atuar com diligência e lealdade na condução do processo.
2. O advogado deve, sem prejuízo da sua independência, tratar os magistrados com o respeito devido à função que exercem e abster-se de intervir nas suas decisões, quer directamente, em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa, sendo como tal considerada a própria parte.
3. É vedado ao advogado, especialmente, enviar ou fazer enviar aos juízes ou árbitros quaisquer memoriais ou, por qualquer forma, recorrer a meios desleais de defesa dos interesses das partes.

### **Artigo 38.º**

#### **Relação com as testemunhas**

É vedado a advogado estabelecer contactos com testemunhas ou demais intervenientes processuais com a finalidade de instruir, influenciar ou, por qualquer outro meio, alterar o depoimento das mesmas, prejudicando, desta forma, a descoberta da verdade.

### **Artigo 39.º**

#### **Dever de correção**

1. O advogado deve exercer o patrocínio dentro dos limites da lei e da urbanidade, sem prejuízo do dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente.
2. O advogado deve obstar a que os seus clientes exerçam quaisquer represálias contra o adversário e sejam menos corretos para com os advogados da parte contrária, magistrados, árbitros ou quaisquer outros intervenientes no processo.

## **SECÇÃO IV**

### **RELAÇÕES ENTRE ADVOGADOS**

### **Artigo 40.º**

#### **Dever de solidariedade**

A solidariedade profissional impõe uma relação de confiança e cooperação entre os advogados, em benefício dos clientes e de forma a evitar litígios inúteis, conciliando, tanto quanto possível, os interesses da profissão com os da Justiça ou daqueles que a procuram.

### **Artigo 41.º**

#### **Deveres recíprocos dos advogados**

1. Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas:
  - a) Proceder com a maior correção, urbanidade e lisura, abstendo-se de qualquer ataque pessoal, crítica desprimorosa ou alusão depressivamente, de fundo ou de forma;
  - b) Não se pronunciar publicamente sobre questão que saiba confiada a outro advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo;
  - c) Atuar com a maior lealdade, não procurando obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os seus constituintes ou clientes;
  - d) Não contactar ou manter relações, mesmo por escrito, com parte contrária representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este ou devido a imposição legal ou contratual;
  - e) Não invocar publicamente, em especial perante tribunais, quaisquer negociações transacionais malogradas, quer verbais quer escritas, em que tenha intervindo advogado;
  - f) Não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não tenha feito ou em que não tenha colaborado.

2. Os deveres a que se refere o número anterior aplicam-se também entre advogados e defensores públicos nas suas relações recíprocas.

**Artigo 42.º**  
**Correspondência entre advogados**

1. Sempre que um advogado pretenda que a sua comunicação, dirigida a outro advogado, tenha carácter confidencial, deve exprimir, claramente, tal intenção.
2. As comunicações confidenciais não podem, em qualquer caso, constituir meio de prova, não lhes sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 28.º.
3. O advogado destinatário da comunicação confidencial que não tenha condições para garantir a confidencialidade da mesma deve devolvê-la ao remetente sem revelar a terceiros o respetivo conteúdo.

**CAPÍTULO IV**  
**COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

**Artigo 43.º**  
**Princípios gerais**

1. A OATL rege-se, nas suas relações internacionais, de forma independente.
2. A OATL tem relações de amizade e cooperação com instituições homólogas de outros países, por forma a prosseguir as suas atribuições, mantendo laços privilegiados com as instituições homólogas dos países de Língua Portuguesa, com a União dos Advogados de Língua Portuguesa e com aquelas de países vizinhos e da região.
3. A OATL deverá envidar esforços junto dos países pertencentes à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa para, em razão da proximidade linguística e da partilha da matriz jurídica, se estabelecerem protocolos que, no respeito por uma ideia de reciprocidade, facilitem o exercício da advocacia aos advogados estrangeiros provenientes desses países em Timor-Leste e dos advogados timorenses nesses mesmos países.

**CAPÍTULO V**  
**ADVOGADOS E ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS**

**SECÇÃO I**  
**INSCRIÇÃO**

**Artigo 44.º**  
**Cédula profissional**

1. O advogado ou advogado estagiário no exercício das respetivas funções deve obrigatoriamente fazer prova da sua inscrição através de cédula profissional válida, a ser exibida ou junta por fotocópia, consoante os casos.

2. Os tribunais podem exigir sempre a apresentação da cédula, como prova da inscrição, aos advogados e advogados estagiários que perante eles se apresentem no exercício das respectivas funções.

**Artigo 45.º**  
**Restrições ao direito de inscrição**

Não se pode inscrever como advogado ou como advogado estagiário quem:

- a) Tiver sido condenado, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão efectiva por prática de crime doloso;
- b) Não esteja no pleno gozo dos direitos civis;
- c) Tenha sido declarado incapaz de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- d) Esteja em situação de incompatibilidade ou inibido de exercer advocacia;
- e) Sendo magistrado, defensor público ou funcionário público que, mediante processo disciplinar, tenha sido demitido, aposentado ou colocado na inatividade por falta de idoneidade moral.

**Artigo 46.º**  
**Exercício da advocacia por não inscritos**

1. Sem prejuízo das disposições penais aplicáveis, quem transgredir o disposto no número 1 do artigo 11.º é, salvo nomeação judicial, excluído do processo por despacho do juiz, proferido oficiosamente, mediante reclamação apresentada pela OATL ou a requerimento dos interessados.
2. Deve o juiz, no seu prudente arbítrio, acautelar no seu despacho dano irreparável dos legítimos interesses das partes.
3. Se a hipótese prevista no número anterior se verificar no decurso de uma acção, o transgressor é inibido de continuar a intervir na lide e, desde logo, o juiz nomeia advogado oficioso que represente os interessados, até que estes provejam dentro do prazo que lhes for concedido sob pena de, findo o prazo, cessar de pleno direito a nomeação, suspendendo-se a instância ou seguindo a causa à revelia.

**SECÇÃO II**  
**ESTÁGIO E INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO ESTAGIÁRIO**

**Artigo 47.º**  
**Estágio**

1. Cabe à OATL, assegurar a instrução dos processos de inscrição preparatória dos advogados estagiários, a orientação geral do estágio, o acesso ao estágio nos distritos judiciais, o ensino dos conhecimentos de natureza técnico-profissional e deontológica e o inerente sistema de avaliação.
2. A OATL regulamentará o modelo concreto de formação inicial e complementar durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de estágio e respectivas competências, sistema de avaliação contínua, regime de acolhimento e

integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e a organização e realização dos exames finais de avaliação e agregação.

**Artigo 48.º**  
**Inscrição como advogado estagiário**

1. Podem requerer a sua inscrição como advogado estagiário os licenciados em Direito por qualquer das universidades timorenses autorizadas oficialmente a conceder licenciaturas.
2. Podem também requerer a sua inscrição como advogado estagiário os licenciados em direito por universidades estrangeiras oficialmente reconhecidas ou equiparadas.
3. Para ser inscrito como advogado estagiário, deve o interessado apresentar certidão do registo de nascimento, carta de licenciatura, certificado de registo criminal, bilhete de identidade e 3 fotografias de formato idêntico ao do bilhete de identidade.

**Artigo 49.º**  
**Duração do estágio, objectivo e suas fases**

1. A duração do estágio é de vinte e quatro meses.
2. Os cursos de estágio iniciam-se, pelo menos, uma vez em cada ano civil, em datas a fixar pelo conselho geral.
3. O estágio tem por fim familiarizar o advogado estagiário com os actos e termos mais usuais da prática forense e, bem assim, fornecer o seu conhecimento dos direitos e deveres dos advogados.
4. O curso de estágio divide-se em dois períodos distintos, o primeiro, com a duração de 15 meses e o segundo, com a duração de 9 meses.
5. O primeiro período de estágio destina-se a aprofundar os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos fundamentais e a obter o domínio das matérias directamente ligadas à prática da advocacia.
6. O segundo período de estágio destina-se a uma apreensão da vivência da advocacia, através do contacto pessoal com o normal funcionamento de um escritório de advocacia, dos tribunais e de outros serviços relacionados com a aplicação da justiça, assim como o aprofundamento dos conhecimentos técnicos previamente adquiridos.

**Artigo 50.º**  
**Competência dos advogados estagiários**

1. Durante a primeira fase do estágio, o advogado estagiário não pode praticar actos próprios da profissão de advogado.
2. Durante a segunda fase do estágio, e uma vez obtida a cédula profissional, o advogado estagiário pode praticar os seguintes atos profissionais:
  - a) Exercer a advocacia em processos penais relativos a crimes cujo procedimento criminal dependa de queixa;

- b) Exercer a advocacia em processos não penais cujo valor não exceda 5.000 USD;
  - c) Exercer a consulta jurídica.
3. Pode ainda o advogado estagiário praticar atos próprios da advocacia em todos os demais processos, independentemente da sua natureza e do seu valor, desde que efectivamente acompanhado pelo seu patrono.
  4. O advogado estagiário deve indicar sempre a sua qualidade quando intervenha em qualquer acto de natureza profissional.

### **Artigo 51º** **Primeiro período do estágio**

1. Durante o primeiro período do estágio, os advogados estagiários frequentam um curso de natureza teórico-prática, versado nas principais matérias directamente ligadas ao exercício da advocacia, ministrado pelo organismo responsável pela formação jurídica e judiciária do Ministério da Justiça, sob orientação programática da OATL.
2. A OATL promoverá ainda, durante o primeiro período do estágio, a organização de seminários, de natureza essencialmente prática, recorrendo ao apoio do organismo referido no número anterior, bem como à participação de representantes de outras profissões e à colaboração de entidades, nacionais ou estrangeiras, ligadas à formação jurídica.
3. O primeiro período do estágio termina com a realização de uma prova de aferição dos conhecimentos adquiridos e com a apresentação pelo advogado estagiário de um relatório específico sobre um dos temas desenvolvidos na primeira fase de estágio.
4. O acesso do advogado estagiário ao segundo período do estágio depende:
  - a) De aprovação na prova de aferição dos conhecimentos adquiridos;
  - b) De apreciação positiva do relatório referido no número anterior.

### **Artigo 52º** **Segundo período do estágio**

1. Ao advogado estagiário admitido à segunda fase do estágio é entregue a respetiva cédula profissional, donde consta a sua qualificação como "advogado estagiário".
2. No segundo período do estágio, a orientação geral deste continua a pertencer à OATL, devendo os advogados estagiários, cumulativamente:
  - a) Exercer a actividade correspondente à sua competência específica, sob a direcção de um patrono com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo da profissão, livremente escolhido pelo estagiário;
  - b) Participar nos processos judiciais para que for nomeado nos termos da lei e prestar consulta jurídica gratuita aos economicamente necessitados, sob a direcção da OATL;

- c) Enviar mensalmente |à OATL um exemplar de um articulado e uma alegação de recurso, os quais não poderão recair sobre temas já tratados anteriormente pelo estagiário;
  - d) Apresentar uma dissertação sobre deontologia profissional.
3. O segundo período do estágio termina com uma avaliação individualizada do respetivo processo de formação, determinada a partir da avaliação dos trabalhos apresentados, dependendo ainda a atribuição do título de advogado de aprovação em exame nacional de avaliação e agregação.

### **Artigo 53.º**

#### **Nomeações oficiosas e assistência judiciária**

Sem prejuízo do disposto noutras leis sobre apoio judiciário, nos processos de nomeação oficiosa ou quando o requerente de assistência judiciária não indique advogado e na falta de defensor público, pode o juiz remeter à OATL pedido de nomeação de advogado estagiário oficioso respeitante a processos compreendidos na competência própria dos advogados estagiários, prevista no artigo 50.º.

### **Artigo 54.º**

#### **Formação contínua dos advogados**

A formação contínua constitui um dever de todos os advogados, sendo da responsabilidade da OATL a organização dos serviços de formação destinados a garantir uma constante atualização dos seus conhecimentos técnico-jurídicos, dos princípios deontológicos e dos pressupostos do exercício da atividade, incidindo predominantemente sobre temas suscitados pelo desenvolvimento das ciências jurídicas, dos avanços tecnológicos e pela evolução da sociedade civil.

## **SECÃO III**

### **INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO**

### **Artigo 55.º**

#### **Requisitos de inscrição**

1. A inscrição como advogado depende do cumprimento das obrigações de estágio com classificação positiva, nos termos da presente lei e do Estatuto da OATL.
2. São dispensados da realização do estágio:
  - a) Os magistrados e os defensores públicos com exercício profissional igual ou superior ao tempo do estágio, que possuam boa classificação;
  - b) Os juristas de reconhecido mérito, mestres e doutores em Direito, que demonstrem ter conhecimentos e experiência profissional suficientes no domínio do direito interno ou do direito internacional para exercer consulta jurídica, com a dignidade e a competência exigíveis à profissão;
  - c) Os advogados estrangeiros cuja inscrição na OATL seja admitida nos termos do disposto no artigo seguinte.

### **Artigo 56.º**

#### **Inscrição e exercício da advocacia em Timor-Leste por estrangeiros**

1. Os advogados estrangeiros podem inscrever-se na OATL nos mesmos termos que os advogados timorenses desde que o seu país conceda igual regalia aos advogados timorenses.
2. Para além do disposto no número anterior, os advogados estrangeiros que pretendam inscrever-se na OATL deverão comprovar os seguintes requisitos cumulativamente:
  - a) Ter licenciatura em Direito;
  - b) Ter, no mínimo, 5 anos de experiência profissional relevante;
  - c) Possuir conhecimento do ordenamento jurídico timorense vigente;
  - d) Possuir o domínio escrito e falado de pelo menos uma das línguas oficiais.

### **Artigo 57.º**

#### **Exercício de actos isolados de advogados com o título profissional de origem**

1. Sem prejuízo do disposto anteriormente, é permitida a prestação pontual de actos isolados de advocacia em Timor-Leste por advogado estrangeiro que exerça a sua atividade com base no seu título profissional de origem, desde que, para o efeito, solicite a devida autorização à OATL.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a representação e o mandato judiciais perante os tribunais timorenses só podem ser exercidos por advogado estrangeiro que exerça a sua actividade nas condições referidas no número 1, sob a orientação de advogado inscrito na OATL.
3. Os advogados estrangeiros autorizados a exercer actos isolados de advocacia em Timor-Leste com base no seu título profissional de origem estão sujeitos às regras profissionais e deontológicas aplicáveis.

## **CAPÍTULO VI RESPONSABILIDADE CRIMINAL E CIVIL**

### **Artigo 58.º**

#### **Crime de procuradoria ilícita**

1. Salvo quando a lei disponha em sentido contrário, é punido com pena de multa até 120 dias, quem, em violação do disposto no artigo 11.º:
  - a) Praticar actos próprios da profissão e designadamente, exercer o mandato forense ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada;
  - b) Auxiliar ou colaborar na prática desses mesmos actos,
2. O procedimento criminal depende de queixa.
3. Além do lesado, é titular do direito de queixa a OATL.

**Artigo 59.º**  
**Responsabilidade civil**

1. Os actos praticados em violação do disposto no artigo 11.º presumem-se culposos para efeitos de responsabilidade civil.
2. A OATL tem legitimidade para intentar acções de responsabilidade civil tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre assegurar e defender.

**Artigo 60.º**  
**Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica**

1. É proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços de procuradoria ou de consulta jurídica a terceiros.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os escritórios e gabinetes compostos exclusivamente por advogados, as sociedades de advogados e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela OATL e pela Defensoria Pública.
3. A violação do disposto no número 1 sujeita as pessoas que dirijam o escritório ou que nele trabalhem à pena prevista no número 1 do artigo 58º e confere à OATL o direito de requerer junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.
4. Não estão abrangidos pela proibição constante no número 1 disposto os serviços de consulta jurídica mantidos por associações legalmente constituídas, sem fins lucrativos, destinadas a facilitar a defesa dos interesses comuns legitimamente associados e por elas representados, desde que os actos a que se refere a alínea a) do número 1 do artigo 58º sejam praticados individualmente por advogado ou advogado estagiário.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 61.º**  
**Salvaguarda de efeitos anteriores**

São salvaguardados os efeitos do regime transitório consagrado no artigo 68.º da Lei n.º 11/2008, de 30 de Julho, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 39/2012, de 1 de Agosto e pela Lei n.º 1/2013, de 13 de Fevereiro.

**Artigo 62.º**  
**Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia**

1. O Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia mantém-se em funções até à tomada de posse dos membros dos vários órgãos da OATL, eleitos nas primeiras eleições, ao abrigo do disposto no artigo 64.º.
2. O Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia é responsável pela organização da primeira Assembleia geral dos advogados.
3. Todos os processos, averiguações, pedidos e solicitações, mesmo os que se encontram pendentes ou a aguardar decisão, bem como todos os registos respeitantes aos mesmos ou com estes relacionados, transitam para os

competentes órgãos da OATL, em função da matéria e nos termos do número anterior.

### **Artigo 63.º**

#### **Constituição da primeira Assembleia Geral da OATL**

1. A primeira assembleia geral da OATL é constituída por todos os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor junto do Conselho de Gestão e Disciplina dos Advogados.
2. A primeira Assembleia Geral da OATL deve ocorrer até 90 dias após a data da publicação da presente lei.
3. A primeira Assembleia Geral da OATL tem competência para:
  - a) Aprovar o Estatuto da OATL;
  - b) Definir os restantes órgãos da OATL, para além da Assembleia Geral e do Bastonário;
  - c) Eleger o Bastonário da OATL;
  - d) Aprovar o orçamento da OATL;
  - e) Aprovar uma tabela de honorários, de natureza indicativa, de modo a auxiliar o advogado na fixação equitativa dos seus honorários;
  - f) Definir o valor da quota obrigatória a pagar por cada advogado e advogado estagiário;
  - g) Aprovar o modelo da cédula profissional do advogado e do advogado estagiário;
  - h) Aprovar o modelo da toga do advogado.

### **Artigo 64.º**

#### **Primeiras eleições**

As primeiras eleições dos membros titulares para os restantes órgãos da OATL devem ocorrer 3 meses após realização da primeira Assembleia-Geral.

### **Artigo 65º**

#### **Sociedades de advogados**

A criação e o funcionamento das sociedades de advogados é objecto de lei especial.

### **Artigo 66.º**

#### **Publicação obrigatória**

Os estatutos da OATL, bem como toda a regulamentação emergente dos competentes dos órgãos da OATL, bem como as decisões administrativas suscetíveis de recurso contencioso atinentes ao exercício da profissão de advogado, devem ser obrigatoriamente publicadas no Jornal da República e divulgadas no *website* oficial da OATL.

### **Artigo 67º**

#### **Revogação**

Salvo disposição em contrário, é revogada a Lei n.º 11/2008, de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 39/2012, de 1 de Agosto e pela Lei n.º 1/2013, de 13 de Fevereiro, bem como todas as normas que contrariem o disposto na presente lei.

### **Artigo 68º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em Conselho de Ministros em 28 de Abril de 2015

O Primeiro-Ministro,

---

Rui Maria de Araújo

O Ministro da Justiça,

---

Ivo Valente